



APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0926779-85.2025.8.19.0001

APELANTE: IGUÁ RIO DE JANEIRO S A

APELADO: PATRICIA BITENCOURT LEMOS

RELATOR: DES. VITOR MARCELO AFONSO RODRIGUES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇAS EXCESSIVAS DE CONSUMO DE ÁGUA. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Apelação cível interposta por concessionária Ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de faturas, refaturamento com base em média histórica, devolução em dobro de valores pagos, indenização por danos morais e demais consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de mérito está devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente quanto à existência de defeito no hidrômetro e à responsabilidade da concessionária pelas cobranças impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos juntados aos autos não comprovam a normalização do consumo após a substituição do hidrômetro, havendo registros de consumos elevados em meses posteriores.

4. A sentença baseou-se em premissa fática dissociada das provas, comprometendo a coerência entre os elementos probatórios e a conclusão adotada.



5. A ausência de produção de prova pericial, requerida pela parte ré, e o julgamento antecipado do mérito, sem a devida instrução, configuram *error in procedendo*.

6. Restou caracterizada deficiência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da CF/1988 e ao art. 489, § 1º, do CPC.

7. Sentença anulada de ofício e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito e produção das provas necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

8. Recurso de apelação prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

Tese de julgamento: *"1. A sentença fundada em premissa fática dissociada dos elementos probatórios e sem a devida instrução probatória padece de vício de fundamentação, impondo-se sua anulação de ofício. 2. O retorno dos autos ao juízo de origem é medida necessária para a produção das provas pertinentes ao deslinde da controvérsia."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 168 do TJ/RJ.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta Ré, IGUÁ RIO DE JANEIRO S A, contra sentença proferida pela 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Águas e Esgotos (Varas Cíveis Capital), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais, proposta por PATRICIA BITENCOURT LEMOS.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença de index 291757425, cujo teor transcrevo abaixo:

“Trata-se de ação proposta por PATRICIA BITENCOURT LEMOS em face de IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A., em razão de cobranças que a autora reputa exorbitantes e incompatíveis com o seu histórico de consumo, referentes ao imóvel situado na Rua Mapendi, nº 317, Jacarepaguá, matrícula nº 81772-4.

Aduz a autora, em síntese, que sempre pagou faturas compatíveis com o consumo residencial de sua unidade, mas que, a partir do início de 2025, passou a ser surpreendida com faturas em valores muito superiores ao praticado, sem qualquer alteração de sua rotina ou de suas instalações. Relata que, apesar de haver noticiado à concessionária o defeito no medidor e solicitado a revisão das cobranças, a ré manteve os lançamentos, chegando a interromper o fornecimento de água no local e a incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de praxe.

Aa gratuidade de justiça e a tutela de urgência foram deferidas no Id. 217719707.

Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Não obstante, apresentou contestação intempestiva (Id. 280662907), acompanhada de farta documentação (histórico de faturas, histórico de leituras e ordens de serviço), na qual sustenta, em resumo, que a revelia gera presunção apenas relativa; que não houve desabastecimento nem prova do desembolso da taxa de religação; que as cobranças são legítimas por lastreadas na leitura de hidrômetro em perfeito funcionamento e no Regulamento dos Serviços de Abastecimento; que não se pode intervir em ato amparado pela agência reguladora; que é vedado o enriquecimento sem causa e a devolução em dobro (Súmula nº 85 do TJRJ); e que não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir”.

A sentença resolveu o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgando procedentes os pedidos**, conforme dispositivo que segue transcrito:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

1) *DECLARAR a inexigibilidade das faturas de consumo de água referentes às competências 02/2025 a 08/2025, bem como das demais faturas geradas no período de vigência do medidor defeituoso nº Y23AA0208199, até a sua substituição em 20/10/2025, e de quaisquer outras lançadas com base em medição viciada;*

2) *DETERMINAR à ré que proceda ao refaturamento das faturas impugnadas, com base na média histórica de consumo da unidade nos 12 (doze) meses anteriores ao início das cobranças viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada, quando do cumprimento de sentença;*

3) *CONFIRMAR a tutela de urgência concedida (Id. 217719707), tornando-a definitiva.;*

4) *CONDENAR a ré à restituição, em dobro, dos valores efetivamente pagos a maior no período das cobranças viciadas e, de forma simples, de eventual taxa de religação comprovadamente desembolsada, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;*

5) *CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença (Súmula 362/STJ e art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação da Lei nº 14.905/2024) e juros de mora legais calculados pela taxa SELIC, deduzido o índice IPCA (de forma não negativa, art. 406, §§ 1º e 3º, do CC), a contar da citação (art. 405 do CC).*

Os valores depositados judicialmente pela autora, a título de média de consumo, poderão ser levantados pela ré após o recálculo das faturas, servindo de abatimento do saldo eventualmente apurado.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o percentual no máximo tendo em vista que, apesar da qualidade técnica das peças processuais apresentadas, houve equívoco na análise probatória pela advogada da parte autora, deixando de observar que foi decretada a revelia havendo presunção quanto à matéria de fato, ou seja, iria protelar a resolução do processo ao requerer a produção de prova de fato em cujo favor militar presunção legal (art.374 inc. IV do CPC).

P. R. I”.

Apelação interposta pela Ré, index 296319395, sustentando a inexistência de ato ilícito praticado pela concessionária Ré, sendo a cobrança efetuada de maneira regular conforme apurado por hidrômetro em perfeito funcionamento, e que eventual aumento de consumo poderia decorrer de vazamentos internos, de responsabilidade do usuário. hidrômetro, não existindo nenhum defeito que justifique o refaturamento das contas reclamadas. Argumentou que não houve negativação do nome da parte autora nem interrupção do fornecimento de água, afastando a configuração de dano moral. Requereu a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, além do reconhecimento da exigibilidade das faturas impugnadas e da impossibilidade de devolução em dobro dos valores pagos.

Contrarrazões apresentadas, index 296819748, pugnano pela manutenção da sentença e pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Versa a presente demanda sobre Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais, proposta por PATRICIA BITENCOURT LEMOS em face de IGUÁ RIO DE JANEIRO S A, em que objetiva o Autor o refaturamento das faturas dos meses de fevereiro/2025 a agosto/2025 e as subsequentes que foram cobradas de forma irregular, para o valor que entende devido (15m³); declaração de inexistência de débito e devolução em dobro das multas por violação ao corte e tarifa de suspensão de ramal; e, por fim, indenização pelos danos morais sofridos.

Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos autorais, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da: (i) legalidade das cobranças efetuadas pela concessionária Ré e falha na prestação do serviço; (ii)

devolução em dobro dos valores pagos; e (iv) existência e o valor da indenização por danos morais.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Juízo de origem ao prolatar a sentença, incorreu em vício, na medida em que a conclusão adotada se encontra pautada em premissa fática que não corresponde aos elementos probatórios constantes dos autos.

Denota-se que a sentença ao reconhecer o defeito no hidrômetro e atribuir a Concessionária Apelante a responsabilidade pela falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, das cobranças exorbitantes realizadas, utilizou como fundamento decisivo que após a substituição do equipamento em 20/10/2025, o consumo teria retornado “*de imediato a patamares compatíveis com o histórico e com a média mensal da unidade*”, tomando essa como premissa suficiente para confirmar o vício do medidor e julgar procedentes os pedidos autorais. Senão vejamos:

Por fim, e de modo definitivo, verifica-se que, após a substituição do medidor defeituoso (a partir da competência 11/2025, já com o novo hidrômetro Y25SG2195936), o consumo faturado retornou de imediato a patamares compatíveis com o histórico e com a média mensal da unidade, confirmando, de forma cabal, que o vício do equipamento era a causa exclusiva das cobranças excessivas impugnadas (grifo nosso)

Assim sendo, a tese defensiva deve ser afastada. Ao cobrar valores com base em leitura de hidrômetro comprovadamente defeituoso, a ré incorreu em falha do serviço, geradora de dano concreto e indevido à autora.

Não obstante, o histórico de consumo colacionado aos autos (index 280662927 e 280662928), não corroboram tal premissa.

Embora nos meses de novembro e dezembro de 2025 tenham sido registrados consumos de 29 m³, após a instalação do novo hidrômetro foram igualmente apurados 73 m³ em janeiro/2026, 41 m³ em fevereiro/2026, 42 m³ em março/2026 e expressivos 118 m³ em abril/2026.

Matrícula: 81772-4 Situação Ligação Água: Ativa Situação Ligação Esgoto: C.
Proprietário: PATRICIA BITENCOURT LEMOS Logradouro: Rua MAPENDI, 317, JACAREPAGUA Referência Inicial: 0;
Morador: PATRICIA BITENCOURT LEMOS Localização: 01.01.0731.0031.3250.0001 Referência Final: 0;

Referência	Data Leitura Tipo Cons. - Fat.	Leitura Lida Leitura Real	Ocorrência Lida Ocorrência Real	Consumo Lido Consumo Real	Consumo Devolvido	Consumo Faturado Média Mensal	Hidrômetro
04/2026	10/04/2026 13:06 Lido	332 332	535 535	118	0	118 38	Y25SG2195936
03/2026	11/03/2026 14:14 Médio	214	504 504	42	0	42 39	Y25SG2195936
02/2026	07/02/2026 12:06 Lido	172 172		41 41	0	41 40	Y25SG2195936
01/2026	10/01/2026 14:37 Lido	131 131		73 73	0	73 37	Y25SG2195936
12/2025	10/12/2025 14:32 Lido	58 58		29 29	0	29 34	Y25SG2195936
11/2025	11/11/2025 14:53 Lido	29 29		29 32	0	32 33	Y25SG2195936
10/2025	09/10/2025 13:46 Lido	1417 1417		37 37	0	37 33	Y23AA0208199

Matrícula: 81772-4 Situação:
Proprietário: PATRICIA BITENCOURT LEMOS Situação:
Morador: PATRICIA BITENCOURT LEMOS Situação:
Logradouro: Rua MAPENDI, 317, JACAREPAGUA
Localização: 01.01.0731.0031.3250.0001
Economias/Categorias: 1 - Residencial

Referência	Valor R\$	Vencimento	Situação	Tipo Fatura	Tipo Emissão
04/2026	4.909,54	04/05/2026	Pendente	Normal	Automático
03/2026	731,52	06/04/2026	Pendente	Normal	Automático
02/2026	709,26	04/03/2026	Pendente	Normal	Automático
01/2026	2.237,99	04/02/2026	Pendente	Normal	Automático
12/2025	727,49	05/01/2026	Pendente	Normal	Automático
11/2025	775,54	04/12/2025	Pendente	Normal	Automático
10/2025	858,88	04/11/2025	Pendente	Normal	Automático

Com efeito, não se verifica, normalização do consumo após a substituição do aparelho, circunstância que impede extrair por meio desses elementos a conclusão de que o medidor anterior estava defeituoso e constituía a causa exclusiva da elevação das cobranças.

É consabido que a fundamentação judicial deve apresentar coerência entre as premissas obtidas dos elementos probatórios e a conclusão alcançada, não se mostrando que essa seja construída sobre pressuposto fático que não encontra correspondência nos próprios documentos utilizados para sustentá-la.

Desse modo, comprometida premissa essencial da *ratio decidendi*, resta caracterizada deficiência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a questão ganha relevância, na medida em que o Juízo de origem, partindo do entendimento de que a matéria controvertida estava demonstrada em prova documental, reputou desnecessária a produção de prova pericial, também requerida pela Apelante/Concessionária Ré e procedeu ao julgamento antecipado do mérito.

Desta forma, verificada que o Juízo *a quo* adotou premissa equivocada de que a substituição do hidrômetro teria sido seguida de imediata normalização do consumo, extrai-se que a sentença padece de erro na percepção da realidade processual.

Desse modo, resta configurado *error in procedendo* praticado pelo Juízo de Origem, motivo pelo qual se impõe a anulação da sentença, termos do artigo 932, inciso III, do CPC c/c o enunciado da súmula nº 168 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 168 do TJRJ: “O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé.

Posto isso, **ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA**, na forma do art. 932, inciso III, do CPC c/c Súmula nº 168 do TJ/RJ, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e produção das provas necessárias ao esclarecimento da controvérsia, restando, por consequência, prejudicado o presente recurso de apelação.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR